



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

REFERÊNCIA:

PROJETO DE LEI Nº 054/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 658/2020

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de nº 054/2020 cuja autoria é do Poder Executivo Municipal e que “dispõe sobre alteração de dispositivos constante da Lei nº 3.973/2015 e dá outras providências”.

Em suma, a proposição promove alterações nos arts. 1º, 8º e 10º e acrescenta o art. 10-A à Lei 3.973/2015, a qual dispõe sobre a “*obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Guarapari e dá outras providências*”.

Na mensagem que acompanhou o Projeto, o Executivo justificou a proposta na “imperatividade da alteração da Lei que disciplina a política de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, no tocante ao serviço de inspeção municipal, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, tendo como objetivo principal adequá-la aos princípios norteadores que regulam a matéria”.

Desta forma, o art. 39 do Regimento Interno desta Casa estabelece a competência da Comissão de Serviços Obras Públicas e Fiscalização a quem incumbe “opinar sobre todos os processos atinentes às suas áreas, bem como, o de acompanhamento e fiscalização dos projetos e programas respectivos”.

Tratando-se de matéria concernente a alteração de legislação que estabelece regramento fiscalizatório concernente aos produtos de origem animal produzidos em nosso Município, portanto, compete a esta Comissão se manifestar quanto à matéria. Sendo assim, passamos a análise.

A princípio, é possível observar que a alteração proposta pelo Projeto de Lei referente ao art. 1º da Lei 3.975/2015 diz respeito à retirada do termo “vegetal” que consta em seu *caput*. Vejamos:

Art. 1º Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e **vegetal**, produzidos no Município de Guarapari e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e





Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Ocorre que esta terminologia conferia o entendimento de que produtos de origem vegetal também estariam submetidos à obrigatoriedade de fiscalização instituído por essa legislação.

Entretanto, ao analisar o diploma legal como um todo, verificou-se que o seu conteúdo normativo trata somente de produtos de origem animal o que demonstra que essa alteração visa somente promover adequação formal da legislação fazendo com que o objeto da Lei disposto no art. 1º esteja em consonância com a totalidade do diploma normativo.

Não obstante tal alteração tenha caráter meramente formal, ressalvamos a importância deste Executivo Municipal promover estudos técnicos e legais no sentido de se avaliar a necessidade de regulamentação também dos procedimentos de fiscalização das produções de origem vegetal, com intuito principal de certificar a qualidade desses produtos produzidos neste município. Isso certamente acarretará um melhor escoamento da produção, conferindo maior credibilidade ao consumidor acerca da qualidade dos produtos aqui produzidos.

Já a alteração proposta para o art. 8º da Lei 3973/2015, no que se refere ao acréscimo dos parágrafos 1º e 2º, observa-se que tem por finalidade estabelecer critérios objetivos para a classificação da propriedade rural, urbana ou suburbana como Agroindústria Familiar de Pequeno Porte. Isto porque, para este modelo de agroindústria o referido art. 8º confere a possibilidade de tratamento diferenciado garantido o respeito às suas especificidades na execução das políticas estabelecidas pela norma. Ocorre que, embora a legislação estabeleça tais garantias, não tinha, até então, tratado acerca dos critérios para classificação agroindústria como familiar de pequeno porte.

Dessa forma, o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º trazem os parâmetros a serem observados com vistas a definir a propriedade como sendo ou não classificada como Agroindústria Familiar de Pequeno Porte. Entende-se que o estabelecimento desses critérios é indispensável à garantia do tratamento diferenciado tal como direito assegurado pela própria norma, uma vez que, como já dito, é conferida tal prerrogativa às Agroindústrias Familiares de Pequeno Porte, entretanto não vinha estabelecido quais indústrias seriam dessa forma classificadas. Portanto a alteração se mostra pertinente.

Além disso, a proposta acresce à lei 3973/2015 o art. 10-A que estabelece um modelo simplificado de obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal. Pelo que se observa este modelo de registro é destinado aos estabelecimentos agroindustriais ou àqueles localizados em áreas urbanas ou





COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

suburbanas, quando pertencentes a produtores rurais ou Microempreendedores Individuais (MEI) e exclusivos para venda ou fornecimento direto ao consumidor final de pequenas quantidades. É o que se extrai de alteração que também é proposta mediante o acréscimo do § 3º ao art. 8º da referida Lei.

Tal alteração, ao que tudo indica, visa a consecução dos objetivos estabelecidos pelo caput do art. 8º do diploma normativo atual que, como citado anteriormente, estabelece o respeito às especificidades das diferentes escalas de produção e às agroindústrias familiares de pequeno porte, garantindo a estes modelos de produção um acesso mais facilitado ao registro no Serviço de Inspeção Municipal, mediante exigências menos burocráticas de documentação.

Essa prerrogativa é garantida pela norma, conforme depreende-se do caput do art. 8º do diploma normativo em questão, porém não vinha devidamente regulamentada, situação que fatalmente dificultava a sua execução. Sendo assim, tal alteração nos parece apropriada.

Por fim, com relação a alteração proposta para o art. 10º, vislumbramos que o rol de documentação para realização de solicitação e obtenção do registro no serviço de inspeção foi dividido em dois parágrafos, ou seja, no § 1º passaria a constar os documentos que devem ser apresentados no ato de solicitação do registro do estabelecimento e no § 2º os documentos necessários à emissão do registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Quanto a essa separação, entendemos não haver muitas considerações a serem feitas, uma vez que trata de procedimentos formais de cunho interno, o que, em tese, encontra-se afeta à própria rotina e organização dos procedimentos administrativos. No entanto, pelo que se observa, houve o acréscimo de algumas exigências documentais para fins de obtenção do registro que não figuram na legislação atual, quais sejam, apresentação de conformidade no exame microbiológico dos produtos fabricados, registro de produto e rótulo, memorial descritivo de construção e reforma, memorial descritivo de produção, atestado de saúde de manipuladores de alimentos e alguns casos o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

Nesse aspecto, esta comissão compreende a necessidade de aprimoramento das ações fiscalizatórias no sentido de garantir a devida qualidade e segurança dos produtos de origem animal produzidos em nosso município, no entanto ressalta a necessidade do que o Executivo Municipal proceda o devido monitoramento dos impactos onerosos que essas novas exigências podem ocasionar, sobretudo nos pequenos produtores de nosso município. Assim, recomenda que se proceda tal averiguação, a fim de se verificar no futuro a necessidade de alguma adequação nesse sentido.





Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ante a todo exposto, em que pese a devidas ressalvas, a Comissão Serviços, Obras Públicas e Fiscalização, opina de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 054/2020, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Gilmar Pinheiro.

Salvo Melhor Juízo.

Plenário, 06 de outubro de 2020.


LENNON MONJARDIM
Presidente da Comissão


GILMAR PINHEIRO
Relator da Comissão


CLEBINHO BRAMBATI
Membro da Comissão

